

Edite Azevedo

De: Bruno Ribeiro Tavares <Bruno.RibeiroTavares@ar.parlamento.pt>
Enviado: 23 de maio de 2017 16:14
Para: Assuntos Parlamentares
Cc: Iniciativa legislativa
Assunto: Proposta de Lei n.º 77/XIII/2.ª (GOV)
Anexos: ppl77-XIII.doc

Importância: Alta

Exmo. Senhor Chefe do Gabinete de

Sua Excelência a Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores,

Encarrega-me a Chefe do Gabinete de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, Dra. Maria José Ribeiro, de, para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 142.º do Regimento da Assembleia da República, enviar cópia da iniciativa infra, para **emissão de parecer no prazo de 20 dias**, nos termos da Lei n.º 40/96, de 31 de agosto, e do n.º 4 do artigo 118.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores:

Proposta de Lei n.º 77/XIII/2.ª (GOV)

Altera a Lei Eleitoral da Assembleia da República e a Lei Eleitoral do Presidente da República

O processo da iniciativa legislativa pode ser consultado em
<http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalleIniciativa.aspx?BID=41359>.

Com os meus melhores cumprimentos,

Bruno Ribeiro Tavares

Assessor do Presidente da Assembleia da República

Advisor to the President of the Assembly of the Republic

Palácio de São Bento
1249-068 Lisboa
Portugal
T. + 351 213 919 267

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada 1771	Proc. n.º 02.08
Data: 07/05/23	N.º 79/21



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 77/XIII.....

Exposição de Motivos

O Programa do XXI Governo Constitucional estabelece como uma das suas prioridades fortalecer, simplificar e digitalizar a Administração, com o propósito de a tornar mais eficiente e facilitadora da vida dos cidadãos e das empresas, através do lançamento do Programa SIMPLEX+.

Neste contexto, concretizando uma medida do Programa SIMPLEX+ 2016, é necessário facilitar a aproximação entre os eleitores e os eleitos e alargar e facilitar o exercício do direito de voto.

O alargamento da possibilidade de voto antecipado, apenas nos escrutínios de âmbito nacional, bem como a criação das condições necessárias para o exercício do direito de voto, nesta modalidade, independentemente da área da residência, são medidas de modernização do ato eleitoral que têm como principal objetivo aumentar a participação dos cidadãos. Este constitui-se assim como um primeiro passo na criação de mecanismos para instituição do exercício do direito de voto antecipado em mobilidade.

Com a presente proposta de lei é instituído o voto antecipado em mobilidade permitindo, assim, aos cidadãos eleitores a possibilidade de exercer o seu direito de voto nas eleições para a Assembleia da República, para o Parlamento Europeu e para o Presidente da República, no sétimo dia anterior ao da eleição, no local por si indicado.

É ainda introduzida a possibilidade de exercício do direito do voto por cidadãos portadores de deficiência visual com recurso a uma matriz em braille.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Assim:

Nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede:

- a*) À vigésima segunda alteração à Lei Eleitoral do Presidente da República, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 377-A/76, de 19 de maio, 445-A/76, de 4 de junho, 456-A/76, de 8 de junho, 472-A/76, de 15 de junho, 472-B/76, de 15 de junho, e 495-A/76, de 24 de junho, pelas Leis n.ºs 45/80, de 4 de dezembro, 143/85, de 26 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 55/88, de 26 de fevereiro, pelas Leis n.ºs 31/91, de 20 de julho, 72/93, de 30 de novembro, 11/95, de 22 de abril, 35/95, de 18 de agosto, e 110/97, de 16 de setembro, pelas Leis Orgânicas n.ºs 3/2000, de 24 de agosto, 2/2001, de 25 de agosto, 4/2005, de 8 de setembro, 5/2005, de 8 de setembro, 3/2010, de 15 de dezembro, e 1/2011, de 30 de novembro, e pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.
- b*) À décima sexta alteração à Lei Eleitoral da Assembleia da República, aprovada pela Lei n.º 14/79, de 16 de maio, alterada pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, pela Lei n.º 14-A/85, de 10 de julho, pelo Decreto-Lei n.º 55/88, de 26 de fevereiro, pelas Leis n.ºs 5/89, de 17 de março, 18/90, de 24 de julho, 31/91, de 20 de julho, 72/93, de 30 de novembro, 10/95, de 7 de abril, e 35/95, de 18 de agosto, e pelas Leis Orgânicas n.ºs 1/99, de 22 de junho, 2/2001, de 25 de agosto, 3/2010, de 15 de dezembro, e 1/2011, de 30 de novembro, pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e pela Lei Orgânica n.º 10/2015, de 14 de agosto.

Artigo 2.º



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Alteração ao Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio

Os artigos 23.º, 31.º, 37.º, 38.º, 43.º, 60.º, 70.º, 70.º-A, 70.º-B, 70.º-C, 70.º-D, 70.º-E, 74.º, 75.º, 77.º-A, 86.º, 87.º, 90.º, 97.º, 113.º-A e 159.º-A do Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 377-A/76, de 19 de maio, 445-A/76, de 4 de junho, 456-A/76, de 8 de junho, 472-A/76, de 15 de junho, 472-B/76, de 15 de junho, e 495-A/76, de 24 de junho, pelas Leis n.ºs 45/80, de 4 de dezembro, 143/85, de 26 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 55/88, de 26 de fevereiro, pelas Leis n.ºs 31/91, de 20 de julho, 72/93, de 30 de novembro, 11/95, de 22 de abril, 35/95, de 18 de agosto, e 110/97, de 16 de setembro, pelas Leis Orgânicas n.ºs 3/2000, de 24 de agosto, 2/2001, de 25 de agosto, 4/2005, de 8 de setembro, 5/2005, de 8 de setembro, 3/2010, de 15 de dezembro, e 1/2011, de 30 de novembro, e pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 23.º

[...]

1 - As candidaturas definitivamente admitidas são imediatamente afixadas à porta do tribunal e enviadas, por cópia, aos serviços administrativos encarregues da administração eleitoral ou, nas Regiões Autónomas, ao Representante da República, e às câmaras municipais, que as publicam, no prazo de dois dias, por editais afixados à porta de todas as câmaras municipais e juntas de freguesia, bem como às embaixadas, consulados e postos consulares.

2 - [...].

Artigo 31.º

[...]



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

1 - [...].

2 - As assembleias de voto das freguesias com um número de eleitores sensivelmente superior a 1500 são divididas em secções de voto, de modo que o número de eleitores de cada uma não ultrapasse sensivelmente esse limite.

3 - [...].

4 - [...].

Artigo 37.º

[...]

1 - Até ao 27.º dia anterior ao da eleição, os candidatos ou os mandatários das diferentes candidaturas indicam, por escrito, ao presidente da câmara municipal, ou às autoridades diplomáticas e consulares, tantos delegados e tantos suplentes quantas as secções de voto em que haja sido desdobrada a assembleia de voto.

2 - A designação dos delegados e suplentes das mesas de voto antecipado em mobilidade efetua-se no 27.º dia anterior ao da eleição.

3 - A cada delegado e respetivo suplente será antecipadamente entregue uma credencial, a ser preenchida pelo próprio, devendo ser apresentada para assinatura e autenticação à autoridade referida no n.º 1 aquando da indicação nesse número exigida, na qual figuram obrigatoriamente o nome, a freguesia de inscrição no recenseamento eleitoral, o número de identificação civil e a identificação da assembleia eleitoral onde irá exercer as suas funções.

4 - [...].

Artigo 38.º



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

[...]

- 1 - Até ao 22.º dia anterior ao da eleição o presidente da câmara municipal designará de entre os cidadãos eleitores inscritos em cada assembleia ou secção de voto os que devem fazer parte das mesas das assembleias ou secções de voto.
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - Aquela autoridade decide a reclamação em 24 horas e, se a atender, procede imediatamente a nova designação através de sorteio efetuado no edifício da câmara municipal na presença dos delegados das candidaturas concorrentes à eleição na secção de voto em causa.
- 5 - Até ao 12.º dia anterior ao da eleição, o presidente da câmara municipal lavra o alvará de nomeação dos membros das mesas das assembleias de voto e participa as nomeações às juntas de freguesia competentes.
- 6 - [...].
- 7 - [...].
- 8 - [...].
- 9 - À designação dos membros das mesas do voto antecipado em mobilidade aplica-se o disposto nos números anteriores com as seguintes adaptações:

a) Compete aos presidentes dos municípios com maior número de



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

eleitores da entidade intermunicipal, para efeitos do disposto no n.º 2, nomear os membros das mesas de entre os cidadãos inscritos no recenseamento eleitoral das freguesias do seu concelho;

b) O edital a que se refere o n.º 3 é afixado na sede do município com maior número de eleitores da entidade intermunicipal.

Artigo 43.º

[...]

1 -O presidente da câmara entrega a cada presidente da assembleia de voto, até três dias antes do dia designado para a eleição, um caderno destinado às atas das operações eleitorais, com termo de abertura por ele assinado e com todas as folhas por ele rubricadas, bem como os impressos e mapas que se tornem necessários.

2 -A entidade referida no número anterior entrega também a cada presidente de assembleia ou secção de voto, até três dias antes do dia designado para a eleição, os boletins de voto bem como as respetivas matrizes em braille.

Artigo 60.º

[...]

1 -[...].

2 -O Estado, através dos serviços administrativos encarregues da administração eleitoral, compensará as estações de rádio e de televisão pela utilização, devidamente comprovada, correspondente às emissões previstas no n.º 2 do artigo 52.º, mediante o pagamento de quantia constante de tabelas a homologar pelo membro do Governo responsável pela área da



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

comunicação social até ao 6.º dia anterior à abertura da campanha eleitoral.

3 -As tabelas referidas no número anterior são fixadas por uma comissão arbitral composta por um representante dos serviços administrativos encarregues da administração eleitoral, um da Inspeção-geral de Finanças e um de cada estação de rádio ou de televisão, consoante o caso.

4 -[...].

5 -[...].

Artigo 70.º

[...]

1 -O direito de voto é exercido presencialmente.

2 -[...].

3 -[...].

Artigo 70.º-A

Voto antecipado em mobilidade

Podem votar antecipadamente em mobilidade todos os eleitores recenseados no território nacional que nele pretendam exercer o seu direito de voto.

Artigo 70.º-B

Voto antecipado

1 -Podem votar antecipadamente:

- a) Os eleitores que por motivo de doença se encontrem internados em estabelecimento hospitalar;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

b) Os eleitores que se encontrem presos.

2 - Podem, ainda, votar antecipadamente todos os eleitores recenseados no território nacional:

- a)* Quando deslocados no estrangeiro, por inerência do exercício de funções públicas;
- b)* Quando deslocados no estrangeiro, por inerência do exercício de funções privadas;
- c)* Quando em representação oficial de seleção nacional, organizada por federação desportiva dotada de estatuto de utilidade pública desportiva;
- d)* Enquanto investigadores, docentes e bolseiros de investigação em instituições de ensino superior, unidades de investigação ou equiparadas reconhecidas pelo ministério competente;
- e)* Doentes em tratamento no estrangeiro;
- f)* Que vivam ou que acompanhem os eleitores mencionados nas alíneas anteriores.

3 - Só são considerados os votos antecipados recebidos nas mesas das assembleias e secções de voto respetivas até ao dia e hora previstos no n.º 1 do artigo 32.º

4 - As candidaturas concorrentes à eleição podem nomear, nos termos gerais, delegados para fiscalizar as operações de voto antecipado, os quais gozam de todas as imunidades e direitos previstos nos artigos 40.º-A e 41.º-A.

Artigo 70.º-C

Modo de exercício do direito de voto antecipado em mobilidade em território nacional



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- 1 - Os eleitores referidos no artigo 70.º-A exercem o seu direito de sufrágio numa mesa de voto em mobilidade constituída para o efeito, nos termos do artigo 35.º-A.
- 2 - Os eleitores que pretendam votar antecipadamente em mobilidade devem manifestar essa intenção, por via postal ou por meio eletrónico disponibilizado para esse efeito pelos serviços administrativos encarregues da administração eleitoral, entre o 14.º e o 10.º dia anteriores ao da eleição.
- 3 - Da manifestação de intenção de votar antecipadamente deve constar a seguinte informação:
 - a) Nome completo do eleitor;
 - b) Data de nascimento;
 - c) Número de identificação civil;
 - d) Morada;
 - e) Mesa de voto antecipado em mobilidade onde pretende exercer o seu direito de voto;
 - f) Endereço de correio eletrónico, se o tiver.
- 4 - Caso seja detetada alguma desconformidade nos dados fornecidos, o eleitor será contactado pelos serviços administrativos encarregues da administração eleitoral, no prazo de 24 horas, por meio eletrónico ou via postal, com vista ao seu esclarecimento.
- 5 - Os serviços administrativos encarregues da administração eleitoral comunicam aos presidentes dos municípios com maior número de eleitores de cada entidade intermunicipal a relação nominal dos eleitores que optaram por essa modalidade de votação na sua área de circunscrição.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- 6 - Os serviços administrativos encarregues da administração eleitoral, através das forças de segurança, providenciam pelo envio dos boletins de voto aos presidentes dos municípios indicados pelos eleitores nos termos do n.º 3.
- 7 - Para exercer o direito de voto, o eleitor dirige-se à mesa de voto por si escolhida no 7.º dia anterior ao da eleição e identifica-se mediante apresentação do seu documento de identificação civil, indicando a sua freguesia de inscrição no recenseamento.
- 8 - O presidente da mesa entrega ao eleitor o boletim de voto e dois sobrescritos, um de cor branca e outro de cor azul.
- 9 - O sobrescrito de cor branca destina-se a receber o boletim de voto e o de cor azul a conter o sobrescrito anterior, devendo conter espaços destinados ao preenchimento do nome, número do documento de identificação civil, concelho, freguesia e posto de inscrição no recenseamento eleitoral.
- 10 - O eleitor preenche o boletim em condições que garantam o segredo de voto, dobra-o em quatro, introduzindo-o no sobrescrito de cor branca, que fecha adequadamente.
- 11 - Em seguida, o sobrescrito de cor branca é introduzido no sobrescrito de cor azul, que é então fechado, preenchido de forma legível e selado com uma vinheta de segurança, em modelo a aprovar por despacho do Secretário-Geral da Administração Interna.
- 12 - O presidente da mesa entrega ao eleitor o duplicado da vinheta aposta no sobrescrito de cor azul, o qual serve de comprovativo do exercício do direito de voto.
- 13 - Terminadas as operações de votação, a mesa elabora uma ata das operações efetuadas destinada à assembleia de apuramento distrital, remetendo-a para



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

esse efeito ao presidente da respetiva câmara municipal.

- 14 - Da ata referida no número anterior consta, obrigatoriamente, o número de eleitores que aí exerceram o direito de voto antecipado, nela se mencionando expressamente o nome do eleitor, número de documento de identificação civil e freguesia onde se encontra recenseado, anexando o documento comprovativo referido no n.º 1 do artigo 70.º-D, quando for o caso, bem como quaisquer ocorrências que dela devam constar nos termos gerais.
- 15 - No dia seguinte ao do voto antecipado, as forças de segurança procedem à recolha do material eleitoral das mesas de voto em mobilidade, em todo o território nacional, para entrega aos presidentes das câmaras municipais, que providenciam pela sua remessa às juntas de freguesia onde os eleitores se encontram inscritos.
- 16 - A junta de freguesia destinatária dos votos recebidos remete-os ao presidente da mesa da assembleia de voto até ao dia e hora previstos no artigo 32.º

Artigo 70.º-D

Modo de exercício do direito de voto antecipado por doentes internados e por presos

- 1 - Os eleitores que se encontrem nas condições previstas no n.º 1 do artigo 70.º-B podem requerer, por meios eletrónicos ou por via postal, aos serviços administrativos encarregues da administração eleitoral, até ao 20.º dia anterior ao da eleição, o exercício do direito de voto antecipado, indicando o número do seu documento de identificação civil e juntando



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

documento comprovativo do impedimento invocado, passado pelo médico assistente e confirmado pela direção do estabelecimento hospitalar, ou documento emitido pelo diretor do estabelecimento prisional, conforme os casos.

- 2 - Até ao 17.º dia anterior ao da eleição, os serviços administrativos encarregues da administração eleitoral enviam ao presidente da câmara do município onde se encontrem eleitores nas condições definidas no n.º 1, por correio registado com aviso de receção, a relação nominal dos eleitores e locais abrangidos e correspondente número de boletins de voto, sobrescritos brancos e azuis.
- 3 - O presidente da câmara do município onde se situe o estabelecimento hospitalar ou prisional em que o eleitor se encontre internado ou preso notifica, até ao 16.º dia anterior ao da eleição, as candidaturas concorrentes à eleição para cumprimento dos fins previstos no n.º 4 do artigo 70.º-B, dando conhecimento de quais os estabelecimentos onde se realiza o voto antecipado.
- 4 - A nomeação de delegados das candidaturas deve ser transmitida ao presidente da câmara municipal até ao 14.º dia anterior ao da eleição.

- 5 - Entre o 13.º e o 10.º dia anteriores ao da eleição, o presidente da câmara, em dia e hora previamente anunciados ao respetivo diretor e aos delegados das listas, desloca-se aos estabelecimentos onde se encontrem eleitores nas condições mencionadas no n.º 1, a fim de ser dado cumprimento, com as necessárias adaptações, ditadas pelos constrangimentos dos regimes



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- hospitalares ou prisionais, ao disposto nos n.ºs 8 a 15 do artigo anterior.
- 6 - O presidente da câmara pode excepcionalmente fazer-se substituir, para o efeito da diligência prevista no número anterior, por qualquer vereador do município devidamente credenciado.
- 7 - Os estabelecimentos hospitalares e prisionais onde se encontrem eleitores abrangidos pelo disposto no n.º 1 devem garantir as condições necessárias ao exercício do direito de voto antecipado.
- 8 - As diligências previstas nos números anteriores são válidas para o segundo sufrágio.
- 9 - No caso de realização do segundo sufrágio, o disposto no n.º 2 efetua-se até ao 7.º dia anterior ao da eleição.
- 10 - O disposto no n.º 5 efetua-se entre o 6.º e o 5.º dia anteriores ao do segundo sufrágio.

Artigo 70.º-E

Modo de exercício do direito de voto antecipado por eleitores deslocados no estrangeiro

- 1 - Os eleitores que se encontrem nas condições previstas no n.º 2 do artigo 70.º-B podem exercer o direito de sufrágio entre o 12.º e o 10.º dias anteriores ao da eleição, junto das representações diplomáticas, consulares ou nas delegações externas das instituições públicas portuguesas previamente definidas pela área governativa dos Negócios Estrangeiros, nos termos estabelecidos nos n.ºs 7 a 14 do artigo 70.º-B.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- 2 -As funções previstas nos n.ºs 8 a 13 do artigo 70.º-C são asseguradas por funcionário diplomático designado para o efeito, a quem cabe remeter a correspondência eleitoral pela via mais expedita à junta de freguesia respetiva.
- 3 -No caso dos eleitores referidos na alínea *a)* do n.º 2 do artigo 70.º-B, se a área governativa dos negócios estrangeiros, reconhecer a impossibilidade da sua deslocação aos locais referidos no n.º 1, designa um funcionário diplomático, que procede à recolha da correspondência eleitoral, no período acima referido.
- 4 -As operações eleitorais previstas nos números anteriores podem ser fiscalizadas pelas candidaturas que nomeiam delegados até ao 16.º dia anterior ao da eleição.
- 5 -No caso de realização de segundo sufrágio, as operações referidas nos números anteriores realizam-se entre o 12.º e o 10.º dia anteriores ao da eleição, utilizando-se, se necessário, os boletins do primeiro sufrágio.

Artigo 74.º

[...]

- 1 -[...].
- 2 -[...].
- 3 -[...].
- 4 -[...].
- 5 -Os eleitores portadores de deficiência visual podem, se assim o entenderem, requerer à mesa a disponibilização de matriz em braille que lhes permita, sozinhos, praticar os atos descritos no artigo 87.º



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 75.º

[...]

Os eleitores podem obter informação sobre o local onde exercer o seu direito de voto, na sua junta de freguesia, que está aberta para esse efeito no dia da eleição.

Artigo 77.º-A

[...]

1 -[...].

2 -O presidente entrega os sobrescritos azuis aos escrutinadores para verificarem se o eleitor se encontra devidamente inscrito.

3 -[...].

4 -Os eleitores inscritos para o voto antecipado em mobilidade, que não o tenham exercido, podem fazê-lo no dia da eleição na assembleia de voto onde se encontrem recenseados.

Artigo 86.º

Boletins de voto e matrizes em braille

1 -[...].

2 -[...].

3 -[...].

4 -São elaboradas matrizes em braille dos boletins de voto, em tudo idênticas a estes e com os espaços correspondentes aos quadrados das listas



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

concorrentes.

- 5 -A impressão dos boletins de voto e a elaboração das matrizes em braille constitui encargo do Estado, através dos serviços administrativos encarregues da administração eleitoral, competindo a execução dos primeiros à Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A.
- 6 -Os serviços administrativos encarregues da administração eleitoral remetem a cada presidente da câmara municipal os boletins de voto para que estes cumpram o preceituado no n.º 2 do artigo 43.º, disso informando o tribunal da comarca com jurisdição na sede do distrito ou Região Autónoma.
- 7 -Os boletins de voto remetidos, em número igual ao dos eleitores inscritos na assembleia ou secção de voto mais 20%, bem como as respectivas matrizes em braille em número não inferior a duas por cada assembleia ou secção de voto, são remetidos em sobrescrito fechado e lacrado.
- 8 -O presidente da câmara municipal e os presidentes das assembleias ou secções de voto prestam contas ao juiz presidente do tribunal da comarca com sede na capital do distrito ou região autónoma dos boletins de voto e das matrizes em braille que receberam, devendo os presidentes das assembleias ou secções de voto devolver-lhe, no dia seguinte ao da eleição, os boletins não utilizados e os boletins deteriorados ou inutilizados pelos eleitores, bem como as matrizes em braille.
- 9 -[*Anterior n.º 8*].

Artigo 87.º

[...]

- 1 -Cada eleitor, apresentando-se perante a mesa, indica o seu nome e entrega ao



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- presidente o seu documento de identificação civil, se o tiver.
- 2 - Na falta de documento de identificação civil, a identificação do eleitor faz-se por meio de qualquer outro documento oficial que contenha fotografia atualizada, ou através de dois cidadãos eleitores que atestem, sob compromisso de honra, a sua identidade, ou ainda por reconhecimento unânime dos membros da mesa.
- 3 - Identificado o eleitor, o presidente diz em voz alta, o seu nome e número de identificação civil e, depois de verificada a inscrição, entrega-lhe um boletim de voto.
- 4 - Sempre que o eleitor requeira uma matriz do boletim de voto em braille, esta ser-lhe-á entregue sobreposta ao boletim de voto para que possa proceder à sua leitura e expressar o seu voto com uma cruz no recorte do quadrado da lista correspondente à sua opção de voto.
- 5 - [*Anterior n.º 4*].
- 6 - Voltando para junto da mesa, o eleitor entrega o boletim ao presidente, que o introduz na urna, enquanto os escrutinadores descarregam o voto, rubricando os cadernos eleitorais em coluna a isso destinada e na lista correspondente ao nome do eleitor.
- 7 - Após votar, o eleitor que tenha requerido uma matriz do boletim de voto em braille devolve-a à mesa.
- 8 - Se, por inadvertência, o eleitor deteriorar o boletim, deve pedir outro ao presidente, devolvendo-lhe o primeiro. O presidente escreve no boletim devolvido a nota de inutilizado, rubrica-o e conserva-o para os efeitos do n.º 8 do artigo 86.º

Artigo 90.º



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

[...]

Encerrada a votação, o presidente da assembleia ou secção de voto procede à contagem dos boletins que não foram utilizados e dos que foram inutilizados pelos eleitores e encerra-os em sobrescrito próprio, que fecha e lacra para o efeito do n.º 8 do artigo 86.º

Artigo 97.º

[...]

1 -[...].

2 -Até ao décimo quarto dia anterior ao da eleição, os serviços administrativos encarregues da administração eleitoral, nos distritos de Lisboa, Porto, Aveiro, Braga e Setúbal, podem determinar o desdobramento do distrito em assembleias de apuramento, respeitando a unidade dos municípios, e que são consideradas para todos os efeitos como assembleias de apuramento distrital.

3 -[...].

4 -Para o efeito da designação prevista nas alíneas *a)* e *c)* do n.º 1 do artigo 98.º, os serviços administrativos encarregues da administração eleitoral comunicam a sua decisão ao presidente do Tribunal da Relação respetivo e aos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna e da educação.

Artigo 113.º-A

[...]



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- 1 - Os serviços administrativos encarregues da administração eleitoral fornecem ao presidente do Tribunal Constitucional, no dia seguinte à realização do primeiro sufrágio, os resultados do escrutínio provisório.
- 2 - [...].
- 3 - [...].

Artigo 159.º-A

[...]

- 1 - [...].
- 2 - As referências aos serviços administrativos encarregues da administração eleitoral e tribunal da comarca com jurisdição na sede do distrito ou Região Autónoma entendem-se feitas, no estrangeiro, aos embaixadores.
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].»

Artigo 3.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio

É aditado ao Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 377-A/76, de 19 de maio, 445-A/76, de 4 de junho, 456-A/76, de 8 de junho, 472-A/76, de 15 de junho, 472-B/76, de 15 de junho, e 495-A/76, de 24 de junho, pelas Leis n.ºs 45/80, de 4 de dezembro, 143/85, de 26 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 55/88, de 26 de fevereiro, pelas Leis n.ºs 31/91, de 20 de julho, 72/93, de 30 de novembro, 11/95, de 22 de abril, 35/95, de 18 de agosto, e 110/97, de 16 de setembro, pelas Leis Orgânicas n.ºs



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

3/2000, de 24 de agosto, 2/2001, de 25 de agosto, 4/2005, de 8 de setembro, 5/2005, de 8 de setembro, 3/2010, de 15 de dezembro, e 1/2011, de 30 de novembro, e pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, o artigo 35.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 35.º-A

Mesas de voto antecipado em mobilidade

- 1 -São constituídas as seguintes mesas de voto antecipado em mobilidade:
 - a) No território do continente, pelo menos uma mesa no município com maior número de eleitores em cada entidade intermunicipal;
 - b) Na Região Autónoma da Madeira, duas mesas, a funcionar uma na Câmara Municipal do Funchal e outra na Câmara Municipal do Porto Santo;
 - c) Na Região Autónoma dos Açores, nove mesas, a funcionar uma por cada Ilha, numa câmara municipal a designar pelo membro do Governo Regional com competência em matéria eleitoral.
- 2 -Sempre que relativamente a alguma mesa de voto não haja, até ao fim do prazo legal, nenhum eleitor registado para votar antecipadamente, pode o presidente do município com maior número de eleitores em cada entidade intermunicipal determinar que a mesma seja dispensada do seu funcionamento.
- 3 -Sempre que numa mesa de voto se registre um número de eleitores sensivelmente superior a 1500, pode o presidente do município com maior número de eleitores em cada entidade intermunicipal, nas 24 horas seguintes à comunicação efetuada pelos serviços administrativos encarregues da administração eleitoral, nos termos do n.º 5 do artigo 70.º-C, determinar os



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

desdobramentos necessários, de modo a que cada uma delas não ultrapasse esse número.

4 -Para efeitos do disposto no presente artigo, o município com maior número de eleitores em cada entidade intermunicipal é apurado com base na última atualização do recenseamento.

5 -A designação dos membros das mesas é efetuada nos termos do artigo 38.º»

Artigo 4.º

Alteração à Lei n.º 14/79, de 16 de maio

Os artigos 6.º, 36.º, 39.º, 40.º, 43.º, 46.º, 47.º, 52.º, 69.º, 79.º, 79.º-A, 79.º-B, 79.º-C, 79.º-D, 79.º-E, 85.º, 87.º, 95.º, 96.º, 97.º e 100.º da Lei n.º 14/79, de 16 de maio, alterada pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, pela Lei n.º 14-A/85, de 10 de julho, pelo Decreto-Lei n.º 55/88, de 26 de fevereiro, pelas Leis n.ºs 5/89, de 17 de março, 18/90, de 24 de julho, 31/91, de 20 de julho, 72/93, de 30 de novembro, 10/95, de 7 de abril, e 35/95, de 18 de agosto, e pelas Leis Orgânicas n.ºs 1/99, de 22 de junho, 2/2001, de 25 de agosto, 3/2010, de 15 de dezembro, e 1/2011, de 30 de novembro, pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e pela Lei Orgânica n.º 10/2015, de 14 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 6.º

[...]

1 -[*Revogado*].

2 -Os cidadãos portugueses que tenham outra nacionalidade estão impedidos de se candidatar pelo círculo eleitoral que abranja o país da outra nacionalidade quando nele exerçam cargos públicos, eletivos ou não.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 36.º

[...]

- 1 -As listas definitivamente admitidas são imediatamente afixadas à porta do tribunal e enviadas, por cópia, à Comissão Nacional de Eleições e aos serviços administrativos encarregues da administração eleitoral ou, nas Regiões Autónomas, ao Representante da República e às câmaras municipais, que as publicam, no prazo de vinte e quatro horas, por editais afixados à porta de todas as câmaras municipais do círculo.
- 2 -[...].

Artigo 39.º

[...]

- 1 -[...].
- 2 -A desistência deve ser comunicada pelo partido proponente ao juiz, o qual, por sua vez, a comunica aos serviços administrativos encarregues administração eleitoral ou, nas Regiões Autónomas, ao Representante da República.
- 3 -[...].

Artigo 40.º

[...]

- 1 -[...].
- 2 -As assembleias de voto das freguesias com um número de eleitores sensivelmente superior a 1.500 são divididas em secções de voto, de modo a que o número de eleitores de cada uma não ultrapasse sensivelmente esse número.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

Artigo 43.º

[...]

1 - [...].

2 - No caso de desdobramento ou anexação de assembleias de voto, constará igualmente dos editais a indicação dos cidadãos que deverão votar em cada assembleia.

Artigo 46.º

[...]

1 - Até ao 25.º dia anterior ao da eleição, os candidatos ou os mandatários das diferentes listas indicam por escrito ao presidente da câmara municipal os delegados e suplentes para as respetivas assembleias e secções de voto.

2 - A designação dos delegados e suplentes das mesas de voto antecipado em mobilidade efetua-se no 25.º dia anterior ao da eleição.

3 - A cada delegado e respetivo suplente é antecipadamente entregue uma credencial, a ser preenchida pelo partido ou coligação, devendo ser apresentada para assinatura e autenticação à autoridade referida no n.º 1 quando da respetiva indicação, e na qual figuram obrigatoriamente o nome, a freguesia de inscrição no recenseamento, o número de identificação civil e



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

identificação da assembleia eleitoral onde irá exercer as suas funções.

4 - [*Anterior n.º 3*].

Artigo 47.º

[...]

- 1 - Até ao 24.º dia anterior ao da eleição devem os delegados reunir-se na sede da junta de freguesia, a convocação do respetivo presidente, para procederem à escolha dos membros da mesa das assembleias ou seções de voto, devendo essa escolha ser imediatamente comunicada ao presidente da câmara municipal. Quando a assembleia de voto haja sido desdobrada, está presente à reunião apenas um delegado de cada lista de entre os que houverem sido propostos pelos candidatos ou pelos mandatários das diferentes listas.
- 2 - Na falta de acordo, o delegado de cada lista propõe, por escrito, no 23.º ou 22.º dias anteriores ao da eleição, ao presidente da câmara municipal, dois cidadãos por cada lugar ainda por preencher, para que entre eles se faça a escolha, no prazo de vinte e quatro horas, através de sorteio efetuado no edifício da câmara municipal e na presença dos delegados das listas concorrentes à eleição, na secção de voto em causa. Nos casos em que não tenham sido propostos cidadãos pelos delegados das listas, compete ao presidente da câmara municipal nomear os membros da mesa cujos lugares estejam por preencher.

3 - [...].

4 - [...].



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

5 - [...].

6 - Até ao 12.º dia anterior ao da eleição, o presidente da câmara lavra o alvará de nomeação dos membros das assembleias eleitorais e comunica as nomeações às juntas de freguesia competentes.

7 - [...].

8 - À designação dos membros das mesas de voto antecipado em mobilidade aplica-se o disposto nos números anteriores com as seguintes adaptações:

- a) A reunião a que se refere o n.º 1 é realizada na sede do município com maior número de eleitores da entidade intermunicipal, mediante convocação do respetivo presidente;
- b) Compete aos presidentes dos municípios com maior número de eleitores da entidade intermunicipal, para efeitos do disposto no n.º 3, nomear os membros das mesas em falta de entre os cidadãos inscritos no recenseamento eleitoral das freguesias dos seus concelhos;
- c) O edital a que se refere o n.º 4 é afixado na sede do município com maior número de eleitores da entidade intermunicipal;
- d) A reclamação a que se refere o n.º 4 é feita perante o presidente do município com maior número de eleitores da entidade intermunicipal.

9 - Para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 40.º-A, o presidente do município com maior número de eleitores da entidade intermunicipal pode determinar a constituição de mais de uma mesa de voto antecipado em mobilidade.

Artigo 52.º

[...]

1 - O presidente da câmara municipal entrega a cada presidente de assembleia ou secção de voto, até três dias antes do dia designado para as eleições, um



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

caderno destinado às atas das operações eleitorais, com termo de abertura por ele assinado e com todas as folhas por ele rubricadas, bem como os impressos e mapas que se tornem necessários.

- 2 -A entidade referida no número anterior entrega também a cada presidente de assembleia ou secção de voto, até três dias antes do dia designado para as eleições, os boletins de voto bem como as respetivas matrizes em braille.

Artigo 69.º

[...]

- 1 -[...].
- 2 -O Estado, através dos serviços administrativos encarregues da administração eleitoral, compensará as estações de rádio e de televisão pela utilização, devidamente comprovada, correspondente às emissões previstas no n.º 2 do artigo 62.º, mediante o pagamento de quantia constante de tabelas a homologar pelo membro do governo responsável pela área da Comunicação Social até ao 6.º dia anterior à abertura da campanha eleitoral.
- 3 -As tabelas referidas no número anterior são fixadas, para a televisão e para as rádios de âmbito nacional, por uma comissão arbitral composta por um representante dos serviços administrativos encarregues da administração eleitoral, um da Inspeção-Geral das Finanças e um de cada estação de rádio ou televisão, consoante o caso.
- 4 -As tabelas referidas no número anterior são fixadas, para as rádios de âmbito regional, por uma comissão arbitral composta por um representante dos serviços administrativos encarregues da administração eleitoral, um da Inspeção-Geral de Finanças, um da Radiodifusão Portuguesa, S. A., um da Associação de Rádios de Inspiração Cristã (ARIC) e um da Associação Portuguesa de Radiodifusão (APR).



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 79.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - O direito de voto só pode ser exercido presencialmente.

Artigo 79.º-A

Voto antecipado em mobilidade

Podem votar antecipadamente em mobilidade todos os eleitores recenseados no território nacional que nele pretendam exercer o seu direito de voto.

Artigo 79.º-B

Voto antecipado

1 - Podem votar antecipadamente:

- a) Os eleitores que por motivo de doença se encontrem internados em estabelecimento hospitalar;
- b) Os eleitores que se encontrem presos.

2 - Podem ainda votar antecipadamente todos os eleitores recenseados no território nacional:

- a) Quando deslocados no estrangeiro, por inerência do exercício de funções públicas;
- b) Quando deslocados no estrangeiro, por inerência do exercício de funções privadas;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- c) Quando em representação oficial de seleção nacional, organizada por federação desportiva dotada de estatuto de utilidade pública desportiva;
- d) Enquanto investigadores, docentes e bolseiros de investigação em instituições de ensino superior, unidades de investigação ou equiparadas reconhecidas pelo ministério competente;
- e) Doentes em tratamento no estrangeiro;
- f) Que vivam ou que acompanhem os eleitores mencionados nas alíneas anteriores.

3 - Só são considerados os votos antecipados recebidos nas mesas das assembleias e secções de voto respetivas até ao dia e hora previstos no artigo 41.º

4 - As listas concorrentes à eleição podem nomear, nos termos gerais, delegados para fiscalizar as operações de voto antecipado, os quais gozam de todas as imunidades e direitos previstos no artigo 50.º-A.

Artigo 79.º-C

Modo de exercício do direito de voto antecipado em mobilidade em território nacional

1 - Os eleitores referidos no artigo 79.º-A exercem o seu direito de sufrágio numa mesa de voto em mobilidade constituída para o efeito nos termos do artigo 40.º-A.

2 - Os eleitores que pretendam votar antecipadamente em mobilidade, devem manifestar essa intenção, por via postal ou por meio eletrónico disponibilizado para esse efeito pelos serviços administrativos encarregues da administração eleitoral, entre o 14.º e o 10.º dia anteriores ao da eleição.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

3 -Da manifestação de intenção de votar antecipadamente deve constar a seguinte informação:

- a) Nome completo do eleitor;
- b) Data de nascimento;
- c) Número de identificação civil;
- d) Morada;
- e) Mesa de voto antecipado em mobilidade onde pretende exercer o seu direito de voto;
- f) Endereço de correio eletrónico, se o tiver.

4 -Caso seja detetada alguma desconformidade nos dados fornecidos, o eleitor será contactado pelos serviços administrativos encarregues da administração eleitoral, no prazo de 24 horas, por meio eletrónico ou via postal, com vista ao seu esclarecimento.

5 -Os serviços administrativos encarregues da administração eleitoral comunicam aos presidentes dos municípios com maior número de eleitores de cada entidade intermunicipal a relação nominal dos eleitores que optaram por essa modalidade de votação na sua área de circunscrição.

6 -Os serviços administrativos encarregues da administração eleitoral, através das forças de segurança, providenciam pelo envio dos boletins de voto aos presidentes dos municípios indicados pelos eleitores nos termos do n.º 3.

7 -Para exercer o direito de voto, o eleitor dirige-se à mesa de voto por si escolhida no 7.º dia anterior ao da eleição e identifica-se mediante apresentação do seu documento de identificação civil, indicando a sua freguesia de inscrição no recenseamento.

8 -O presidente da mesa entrega ao eleitor o boletim de voto correspondente ao



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

seu círculo eleitoral e dois sobrescritos, um de cor branca e outro de cor azul.

- 9 - O sobrescrito de cor branca destina-se a receber o boletim de voto e o de cor azul a conter o sobrescrito anterior, devendo conter espaços destinados ao preenchimento do nome, número de documento de identificação civil, concelho, freguesia e posto de inscrição no recenseamento eleitoral.
- 10 - O eleitor preenche o boletim em condições que garantam o segredo de voto, dobra-o em quatro, introduzindo-o no sobrescrito de cor branca, que fecha adequadamente.
- 11 - Em seguida, o sobrescrito de cor branca é introduzido no sobrescrito de cor azul, que é então fechado, preenchido de forma legível e selado com uma vinheta de segurança, em modelo a aprovar por despacho do Secretário-Geral da Administração Interna.
- 12 - O presidente da mesa entrega ao eleitor o duplicado da vinheta aposta no sobrescrito de cor azul, o qual serve de comprovativo do exercício do direito de voto.
- 13 - Terminadas as operações de votação, a mesa elabora uma ata das operações efetuadas, dela reproduzindo tantos exemplares quantos necessários, com vista ao seu envio aos presidentes das assembleias de apuramento geral, que para o efeito são remetidas aos presidentes das câmaras municipais da sede do círculo eleitoral.

- 14 - Da ata referida no número anterior consta, obrigatoriamente, o número de



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

eleitores que exerceram o direito de voto antecipado, por cada círculo eleitoral, nela se mencionando expressamente o nome do eleitor, número de documento de identificação civil e freguesia onde se encontra recenseado, bem como quaisquer ocorrências que dela devam constar nos termos gerais.

- 15 - No dia seguinte ao do voto antecipado, as forças de segurança procedem à recolha do material eleitoral das mesas de voto em mobilidade, em todo o território nacional, para entrega aos presidentes das câmaras municipais, que providenciam pela sua remessa às juntas de freguesia onde os eleitores se encontram inscritos.
- 16 - A junta de freguesia destinatária dos votos recebidos remete-os ao presidente da mesa da assembleia de voto até ao dia e hora previstos no artigo 41.º

Artigo 79.º-D

Modo de exercício do direito de voto antecipado por doentes internados e por presos

- 1 - Os eleitores que se encontrem nas condições previstas no n.º 1 do artigo 79.º-B podem requerer, por meios eletrónicos ou por via postal, aos serviços administrativos encarregues da administração eleitoral, até ao 20.º dia anterior ao da eleição, o exercício do direito de voto antecipado, indicando o número do seu documento de identificação civil e juntando documento comprovativo do impedimento invocado, passado pelo médico assistente e confirmado pela direção do estabelecimento hospitalar, ou documento emitido pelo diretor do estabelecimento prisional, conforme os casos.
- 2 - Até ao 17.º dia anterior ao da eleição, os serviços administrativos encarregues



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

da administração eleitoral enviam ao presidente da câmara do município onde se encontrem eleitores nas condições definidas no n.º 1, por correio registado com aviso de receção, a relação nominal dos eleitores e locais abrangidos e correspondente número de boletins de voto, sobrescritos brancos e azuis.

- 3 - O presidente da câmara do município onde se situe o estabelecimento hospitalar ou prisional em que o eleitor se encontre internado ou preso notifica, até ao 16.º dia anterior ao da eleição, as listas concorrentes à eleição para cumprimento dos fins previstos no n.º 4 do artigo 79.º-B, dando conhecimento de quais os estabelecimentos onde se realiza o voto antecipado.
- 4 - A nomeação dos delegados das listas deve ser transmitida ao presidente da câmara até ao 14.º dia anterior ao da eleição.
- 5 - Entre o 13.º e o 10.º dias anteriores ao da eleição, o presidente da câmara, em dia e hora previamente anunciados ao respetivo diretor e aos delegados das listas, desloca-se aos estabelecimentos onde se encontrem eleitores nas condições mencionadas no n.º 1, a fim de ser dado cumprimento, com as necessárias adaptações, ditadas pelos constrangimentos dos regimes hospitalares ou prisionais, ao disposto nos n.ºs 8 a 15 do artigo anterior.
- 6 - O presidente da câmara pode excepcionalmente fazer-se substituir, para o efeito da diligência prevista no número anterior, por qualquer vereador do município devidamente credenciado.
- 7 - Os estabelecimentos hospitalares e prisionais onde se encontrem eleitores abrangidos pelo disposto no n.º 1 devem garantir as condições necessárias ao exercício do direito de voto antecipado.

Artigo 79.º-E



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Modo de exercício do direito de voto antecipado por eleitores deslocados no estrangeiro

- 1 - Os eleitores que se encontrem nas condições previstas no n.º 2 do artigo 79.º-B podem exercer o direito de sufrágio entre o 12.º e o 10.º dias anteriores ao da eleição, junto das representações diplomáticas, consulares ou nas delegações externas das instituições públicas portuguesas previamente definidas pela área governativa dos negócios estrangeiros, nos termos estabelecidos nos n.ºs 7 a 14 do artigo 79.º-C.
- 2 - As funções previstas nos n.ºs 8 a 13 do artigo 79.º-C são asseguradas por funcionário diplomático designado para o efeito, a quem cabe remeter a correspondência eleitoral pela via mais expedita à junta de freguesia respetiva.
- 3 - No caso dos eleitores referidos na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 79.º-B, se a área governativa dos negócios estrangeiros reconhecer a impossibilidade da sua deslocação aos locais referidos no n.º 1, designa um funcionário diplomático, que procede à recolha da correspondência eleitoral, no período ali referido.
- 4 - As operações eleitorais previstas nos números anteriores podem ser fiscalizadas pelas listas que nomeiem delegados até ao 16.º dia anterior ao da eleição.

Artigo 85.º

[...]

Os eleitores podem obter informação sobre o local onde devem exercer o seu direito de voto, na sua junta de freguesia, que está aberta para esse efeito no dia da eleição.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 87.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - O presidente entrega os sobrescritos azuis aos escrutinadores para verificarem se o eleitor se encontra devidamente inscrito.
- 3 - [...].
- 4 - Os eleitores inscritos para o voto antecipado em mobilidade, que não o tenham exercido, podem fazê-lo no dia da eleição na assembleia de voto onde se encontrem recenseados.

Artigo 95.º

Boletins de voto e matrizes em braille

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - São elaboradas matrizes em braille dos boletins de voto, em tudo idênticas a estes e com os espaços correspondentes aos quadrados das listas concorrentes.
- 5 - A impressão dos boletins de voto e a elaboração das matrizes em braille constitui encargo do Estado, através dos serviços administrativos encarregues da administração eleitoral, competindo a execução dos primeiros à Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A.
- 6 - Os serviços administrativos encarregues da administração eleitoral ou, nas



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

regiões autónomas, o Representante da República remete a cada presidente da câmara municipal os boletins de voto e as matrizes em braille para que este cumpra o preceituado no n.º 2 do artigo 52.º

- 7 - Os boletins de voto, em número igual ao dos eleitores inscritos na assembleia ou secção de voto mais 20%, bem como as respetivas matrizes em braille em número não inferior a duas por cada assembleia ou secção de voto, são remetidos em sobrescrito fechado e lacrado.
- 8 - O presidente da câmara municipal e os presidentes das assembleias ou secções de voto prestam contas ao juiz presidente do tribunal da comarca com sede na capital do distrito ou região autónoma dos boletins de voto e das matrizes em braille que receberam, devendo os presidentes das assembleias ou secções de voto devolver-lhe no dia seguinte ao das eleições os boletins não utilizados e os boletins deteriorados ou inutilizados pelos eleitores, bem como as matrizes em braille.

Artigo 96.º

[...]

- 1 - Cada eleitor, apresentando-se perante a mesa, indica o seu nome e entrega ao presidente o seu documento de identificação civil, se o tiver.
- 2 - Na falta do documento de identificação civil, a identificação do eleitor faz-se por meio de qualquer outro documento oficial que contenha fotografia atualizada, ou através de dois cidadãos eleitores, que atestem, sob compromisso de honra, a sua identidade, ou ainda, por reconhecimento unânime dos membros da mesa.
- 3 - Reconhecido o eleitor, o presidente diz em voz alta o seu nome e número de identificação civil e, depois de verificada a inscrição, entrega-lhe um boletim



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

de voto.

- 4 - Sempre que o eleitor requerer uma matriz do boletim de voto em braille, esta ser-lhe-á entregue sobreposta ao boletim de voto para que possa proceder à sua leitura e expressar o seu voto com uma cruz no recorte do quadrado da lista correspondente à sua opção de voto.
- 5 - [Anterior n.º 4].
- 6 - Voltando para junto da mesa, o eleitor entrega o boletim ao presidente, que o introduz na urna, enquanto os escrutinadores descarregam o voto, rubricando os cadernos eleitorais na coluna a isso destinada e na linha correspondente ao nome do eleitor.
- 7 - Após votar, o eleitor que tenha requerido uma matriz do boletim de voto em braille devolve-a à mesa.
- 8 - Se, por inadvertência, o eleitor deteriorar o boletim, deve pedir outro ao presidente, devolvendo-lhe o primeiro. O presidente escreve no boletim devolvido a nota de inutilizado, rubrica-o e conserva-o para os efeitos do n.º 8 do artigo 95.º

Artigo 97.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - Os eleitores portadores de deficiência visual podem, se assim o entenderem, requerer à mesa a disponibilização de matriz em braille que lhes permita, sozinhos, praticar os atos descritos no artigo 96.º



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 100.º

[...]

Encerrada a votação, o presidente da assembleia ou secção de voto procede à contagem dos boletins que não foram utilizados e dos que foram inutilizados pelos eleitores e encerra-os em sobrescrito próprio, que fecha e lacra para o efeito do n.º 8 do artigo 95.º.»

Artigo 5.º

Aditamento à Lei n.º 14/79, de 16 de maio

É aditado à Lei n.º 14/79, de 16 de maio, alterada pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, pela Lei n.º 14-A/85, de 10 de julho, pelo Decreto-Lei n.º 55/88, de 26 de fevereiro, pelas Leis n.ºs 5/89, de 17 de março, 18/90, de 24 de julho, 31/91, de 20 de julho, 72/93, de 30 de novembro, 10/95, de 7 de abril, e 35/95, de 18 de agosto, e pelas Leis Orgânicas n.ºs 1/99, de 22 de junho, 2/2001, de 25 de agosto, 3/2010, de 15 de dezembro, e 1/2011, de 30 de novembro, pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e pela Lei Orgânica n.º 10/2015, de 14 de agosto, o artigo 40.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 40.º-A

Mesas de voto antecipado em mobilidade

1 -São constituídas as seguintes mesas de voto antecipado em mobilidade:

- a) No território do continente, pelo menos uma mesa no município com maior número de eleitores em cada entidade intermunicipal;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- b) Na Região Autónoma da Madeira, duas mesas, a funcionar uma na Câmara Municipal do Funchal e outra na Câmara Municipal do Porto Santo;
- c) Na Região Autónoma dos Açores, nove mesas, a funcionar uma por cada ilha, numa câmara municipal a designar pelo membro do Governo Regional com competência em matéria eleitoral.
- 2 -Sempre que relativamente a alguma mesa de voto não haja, até ao fim do prazo legal, nenhum eleitor registado para votar antecipadamente, pode o presidente do município com maior número de eleitores em cada entidade intermunicipal determinar que a mesma seja dispensada do seu funcionamento.
- 3 -Sempre que numa mesa de voto se registre um número de eleitores sensivelmente superior a 1500, pode o presidente do município com maior número de eleitores em cada entidade intermunicipal, nas 24 horas seguintes à comunicação efetuada pelos serviços administrativos encarregues da administração eleitoral, nos termos do n.º 5 do artigo 79.º-C, determinar os desdobramentos necessários, de modo a que cada uma delas não ultrapasse esse número.
- 4 -Para efeitos do disposto no presente artigo, o município com maior número de eleitores em cada entidade intermunicipal é apurado com base na última atualização do recenseamento.
- 5 -A designação dos membros das mesas é efetuada nos termos do artigo 47.º»

Artigo 6.º

Norma transitória



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

No próximo ato eleitoral para o Parlamento Europeu, os serviços administrativos encarregues da administração eleitoral podem promover a implementação, a título experimental, do voto eletrónico presencial, em pelo menos 10 concelhos nacionais, sendo os votos contabilizados no apuramento dos resultados.

Artigo 7.º

Norma revogatória

É revogado o n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 14/79, de 16 de maio, alterada pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, pela Lei n.º 14-A/85, de 10 de julho, pelo Decreto-Lei n.º 55/88, de 26 de fevereiro, pelas Leis n.ºs 5/89, de 17 de março, 18/90, de 24 de julho, 31/91, de 20 de julho, 72/93, de 30 de novembro, 10/95, de 7 de abril, e 35/95, de 18 de agosto, e pelas Leis Orgânicas n.ºs 1/99, de 22 de junho, 2/2001, de 25 de agosto, 3/2010, de 15 de dezembro, e 1/2011, de 30 de novembro, pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e pela Lei Orgânica n.º 10/2015, de 14 de agosto

Artigo 8.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2018.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de abril de 2017

O Primeiro-Ministro



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

A Ministra da Administração Interna

O Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares